



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13888.002644/2005-69
Recurso n° 154.143 Voluntário
Matéria Ressarcimento de IPI. Ação judicial.
Acórdão n° 203-13.388
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente Cosan S/A Indústria e Comércio
Recorrida DRJ - Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08, 01, 09
Wando Eustáquio Ferreira
Mat. Sape 91776

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

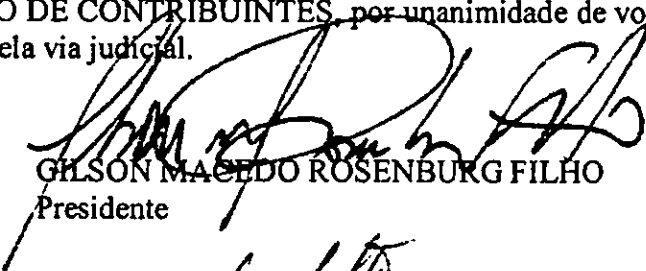
**CRÉDITO ,PRÊMIO IPI. CONCOMITÂNCIA ENTRE
PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.**

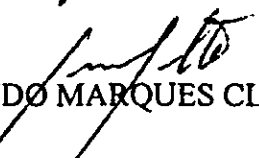
Quando já existe discussão judicial versando sobre o objeto do processo administrativo fiscal, não cabe à administração analisar o mérito do pedido.

Recurso não conhecido.

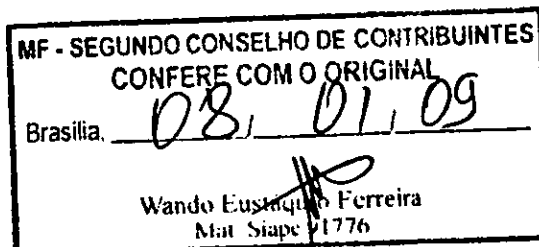
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Relatório

Em 23.09.2005, a contribuinte Cosan S/A Indústria e Comércio apresentou Pedido de Ressarcimento de Crédito Prêmio do IPI referente ao 2º trimestre de 2005, no valor de R\$ 9.160.853,53. O pleito está fundado no art. 1º do DL nº 491/69, abaixo transcrito:

"Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente".

Em 30.09.2005, a contribuinte requereu a substituição do formulário de "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", solicitando o ressarcimento de R\$ 9.162.996,34 ao invés do valor original de R\$ 9.160.853,53.

O Despacho Decisório DRF/PCA nº 56, de 01.02.2006 (fls. 31 a 34) indeferiu totalmente o pedido, considerando-o não formulado, sob o fundamento de que a contribuinte está discutindo judicialmente o seu direito ao ressarcimento e compensação dos valores referentes ao Crédito Prêmio de IPI, o que constitui óbice à apreciação do pleito na esfera administrativa, pois, de acordo com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96, "a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto". Nesse mesmo sentido estão as INs SRF nº 460/204 e nº 600/2005

Foi também observado que as INs supramencionadas também orientam a considerar "não formulado" o pedido de ressarcimento que se refere ao crédito prêmio do IPI o referente a decisão judicial não transitada em julgado. Conclui o despacho que não cabe manifestação de inconformidade.

Em 03.03.2006, a contribuinte apresentou "Recurso Hierárquico" ao Delegado de Receita Federal, alegando, em síntese, que:

a) ao contrário do afirmado no despacho decisório supramencionado, é cabível a apresentação de recurso à decisão supra, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, assegura "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Mais ainda, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal prevê, em seu art. 2º, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, enquanto o art. 56 da mesma norma dispõe:

"Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito".

b) o princípio da inafastabilidade da jurisdição não tem o condão de afastar a possibilidade do reconhecimento do direito pela administração pública;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 08, 01, 05	
Wando Lustosa de Almeida Mat. Sipe 9776	

c) a lei não veda em momento algum o ressarcimento do crédito-prêmio do IPI. A vedação existente decorre de instrução normativa, que deve se submeter à lei.

d) o crédito prêmio está em pleno vigor, conforme a Resolução Senatorial nº 71/2005 e é direito do contribuinte a sua restituição em espécie.

e) seu direito ao crédito já foi reconhecido judicialmente, em Mandado de Segurança. Assim, de acordo com a contribuinte, caberia à administração apenas a verificação dos créditos e correção de seus valores através da apreciação dos pedidos formulados.

Concluiu requerendo a reconsideração da decisão recorrida, com o conseqüente acolhimento do pedido de ressarcimento formulado. Foram acostadas aos autos cópias das peças mais importantes do citado mandado de segurança.

De acordo com informações às fls. 68 e 69, o recurso interposto deveria ser conhecido apenas para reconhecer a impropriedade formal da decisão, sem apreciação do mérito.

Em 11.12.2006, foi proferido o Despacho Decisório DRF/PCA nº 1011, que indeferiu totalmente o pleito da contribuinte. De acordo com a citada decisão:

a) o fato de a contribuinte estar discutindo judicialmente o crédito tributário objeto do presente processo administrativo constitui óbice à apreciação do pedido.

b) o crédito prêmio do IPI está extinto desde 30.06.1983.

Também de acordo com a decisão, não poderia ser apresentada manifestação de inconformidade, uma vez que a discussão do direito ao crédito está sob a tutela do Poder Judiciário.

Em 09.02.2007, a contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

a) ao contrário do afirmado no despacho decisório supramencionado, é cabível a apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos da IN SRF nº 600/2005, cujo art. 48 dispõe:

"Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não-homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação".

Assim, concluiu a contribuinte que "a Administração não pode indeferir pedido de ressarcimento e vedar à ora recorrente a apresentação de manifestação de inconformidade/impugnação".

b) o princípio da inafastabilidade da jurisdição não tem o condão de afastar a possibilidade do reconhecimento do direito pela administração pública.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	08, 01, 09
Wando L. Augusto Ferreira Nº 21.736	

c) seu direito ao crédito ~~já foi reconhecido judicialmente~~, em Mandado de Segurança vindo assegurar o direito ao crédito prêmio do IPI, no qual foi requerida tutela objetivando que o fisco se abstinhasse de tomar quaisquer providências contrárias ao exercício desse direito. Ainda de acordo com a contribuinte:

"A liminar fora concedida em sede de Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reconhecendo-se o direito ao crédito-prêmio do IPI 'nos termos da lei de regência', sem que incidisse em autuações ou sanções administrativas de qualquer de qualquer espécie, ficando ressalvadas as verificações atinentes à legitimidade do crédito e a correção de seus valores pela Administração".

A sentença do Mandado de Segurança reconheceu o direito ao crédito, condicionando seu exercício ao trânsito em julgado da ação. Entendeu a contribuinte, porém, que a tutela anteriormente concedida foi restaurada quando da atribuição do efeito suspensivo ao seu recurso de apelação.

Assim, de acordo com a contribuinte, caberia à administração apenas a verificação dos créditos e correção de seus valores através da apreciação dos pedidos formulados.

d) de acordo com a letra "b" do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96, "quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.). Entende que este é o caso dos autos, pois o crédito já foi reconhecido pelo Poder Judiciário e busca-se apenas operacionalizar sua utilização.

e) o crédito prêmio está em pleno vigor, conforme muitas decisões judiciais reconhecem. No mesmo sentido está a Resolução Senatorial nº 71/2005. Discorre a contribuinte longamente sobre o assunto, a fim de demonstrar a vigência do crédito prêmio.

Em face de todo o exposto, requer que seja deferido seu pedido de ressarcimento, com a apuração, pela administração, dos valores e da legitimidade dos créditos.

Em sessão de 01.11.2007, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP decidiu, por unanimidade de votos, indeferir o requerimento da contribuinte, mantendo a decisão da DRJ, nos seguintes termos:

a) nos termos do item "b" do ADN COSIT nº 03/96, a manifestação deve ser conhecida, na matéria que se diferencia da ação judicial.

b) não há possibilidade de qualquer instância administrativa realizar o ressarcimento pleiteado antes do trânsito em julgado da ação, "pois, se a tutela liminar restaurada tão somente reconheceu o direito à escrituração do indigitado crédito, deferir administrativamente sua utilização, na forma de ressarcimento, seria ato, pura e simplesmente, consumativo, acarretando inclusive a perda do objeto da ação judicial em questão, o que não foi admitido inclusive pelo próprio Poder Judiciário, que não deferiu liminarmente, nem o ressarcimento, nem o uso de tais créditos na compensação de outros tributos". A decisão judicial teria permitido apenas à contribuinte realizar o creditamento em sua escrita fiscal, permitindo à administração verificar

sua legitimidade e correção, sem, entretanto, permitir a esta a imposição de sanções ou autuações.

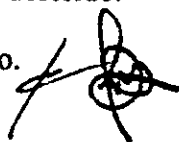
c) uma vez que há ação judicial, perdeu a contribuinte o direito de continuar a litigar na esfera administrativa.

d) a 1ª Seção do STJ declarou em 27.06.2007 a extinção do crédito prêmio do IPI em 1990, assim, no período abrangido pelo pleito da contribuinte, o benefício em questão não mais existiria.

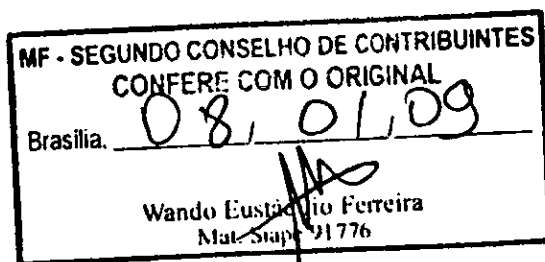
e) desde a edição da Portaria MF nº 89, devido à natureza estritamente financeira do benefício fiscal, foi vedada a escrituração em livros previstos na legislação do IPI.

Em 14.03.2008, a contribuinte protocolizou Recurso Voluntário, na qual alega, em síntese, que o STJ tem jurisprudência consolidada no sentido da manutenção do benefício fiscal em questão, sem prazo para sua extinção, sendo que o sistema normativo vigente, incluindo a Resolução Senatorial nº 71/2005, assegura o direito ressarcimento pleiteado. Assim, seu pleito deve ser deferido.

É o relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	08.01.09
Wando Eustáquio Ferreira	
Mat. Supl. 01776	



Voto

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator

Em suma, a contribuinte pleiteou o ressarcimento de créditos de IPI referentes ao art. 1° do Decreto Lei n° 491/69. Referido pedido foi indeferido sob o fundamento de que não poderia ser analisado em virtude da existência de ação judicial discutindo o direito aos citados créditos. Após ter seu pedido novamente indeferido pela DRJ, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, que agora passo a analisar.

Aduziu a contribuinte que o fato de possuir ação judicial não impede o reconhecimento de seu direito pela administração pública. Não lhe assiste razão, pois no presente caso, a contribuinte optou por discutir o seu direito ao crédito prêmio diretamente na via judicial, o que obsta a análise administrativa do mérito do pedido. Isso porque a decisão judicial sempre prevalecerá sobre a administrativa, assim, seria ilógico proferir uma decisão de mérito no presente processo administrativo, uma vez que as duas poderão ser conflitantes.

Assim, não há possibilidades de conceder o ressarcimento pleiteado pela contribuinte antes de o direito ser definitivamente reconhecido na esfera judicial, não sendo possível, portanto analisar os demais argumentos expostos pela contribuinte.

Ademais, a própria contribuinte aponta que a decisão de primeira instância sujeitou o exercício do direito ao crédito ao trânsito em julgado da ação judicial. E ainda que se entenda que a liminar originalmente concedida esteja vigente, ela apenas assegurou "o creditamento, na escrita fiscal do requerente, do valor total do crédito-prêmio do IPI (...) afastando-se eventuais sanções ou autuações fiscais, ressalvadas as verificações atinentes à legitimidade e correção pela Administração". Ou seja, a decisão não permitiu o ressarcimento de tais créditos e tampouco seu uso na compensação de outros tributos.

Apenas com o fito de exaurir a análise dos argumentos apresentados pela contribuinte, cabe mencionar que, ainda que, fosse o pleito da contribuinte submetido à análise de mérito, melhor sorte não lhe assistiria. Isso porque, na interpretação mais favorável à contribuinte, o crédito-prêmio do IPI previsto no Decreto-Lei n° 491/69 foi extinto em 5.10.1990 em razão do previsto no art. 41, § 1°, do ADCT. Dispõe a referida norma:

"Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1° - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei. (...)"

A lei a que se refere a norma acima transcrita não foi editada. Assim, não há como se admitir a vigência do crédito-prêmio do IPI após 5.10.1990.

Uma vez que o pleito da contribuinte refere-se a período posterior à data citada, não resta alternativa que não o indeferimento do pleito.

Quanto à Resolução nº 71/2005, do Senado Federal, cabe mencionar que ela não foi totalmente fiel ao decidido pelo Supremo Tribunal no Recurso Extraordinário nº 180.828 (julgamento que levou à elaboração da citada resolução). Isso porque o que foi efetivamente definido no referido processo foi a impossibilidade da delegação de atribuições do legislativo ao ministro da fazenda. Mais ainda, a referida resolução não se manifestou expressamente acerca da vigência do crédito-prêmio do IPI. Assim, não é possível se valer da citada Resolução a fim de sustentar a manutenção do crédito-prêmio do IPI.

No demais, é de se notar que, atualmente, predomina no STJ entendimento no sentido da extinção do benefício fiscal ora discutido em 30.6.1983 (como se verifica no RESP nº 767.527).

Por fim, a jurisprudência citada pela contribuinte só produz efeitos entre as partes envolvidas, não podendo ser utilizada para fundamentar seu pleito (até mesmo porque a contribuinte possui ação própria).

Em razão de todo o exposto, entendo que o presente recurso voluntário poderia ser conhecido e não provido, entretanto, em função do entendimento predominante nesta câmara, **voto por não conhecer do presente recurso**, uma vez que a contribuinte já discute judicialmente o assunto em tela, não cabendo, portanto, à administração analisar o mérito do pedido.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

